



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação SEPLAG-006

Recife, 25 de março de 2025.

Ofício nº 35/2025 – GC-SEPLAG-006

Ref. Resposta à Impugnação ao Instrumento Convocatório. Processo Licitatório nº 03/2025. Pregão Eletrônico nº 03/2025.

Trata-se de Impugnação oposta pela interessada **ABILITY SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 2.702.737/0001-81, nos autos do certame em epígrafe, que tem como objeto *o Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços do tipo Recepcionistas, com dedicação exclusiva de mão de obra, em 01 (um) lote, com 04 (quatro) itens para atender a Secretaria de Saúde do Recife.*

Cumprе consignar que a impugnação foi encaminhada ao GC006 em 19/03/2025, tempestivamente, visto que obedeceu ao prazo disposto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

1. DOS POSTOS IMPUGNADOS E DA ANÁLISE DO PREGOEIRA

A impugnação insurge-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2025, no que tange ao Edital e ao Termo de Referência, nos termos a seguir delineados.

Aduz a empresa que a contratação de serviços de recepcionista na área da saúde não contempla pagamento de adicional de insalubridade. A ausência representa falha grave, tendo em vista que os empregados estão sujeitos a riscos biológicos e exposição a ambientes hospitalares.

Segue afirmando que o Edital e o Termo de Referência mencionam diversas unidades de saúde, cada uma com suas peculiaridades e níveis variados de exposição ao risco. No entanto, não especificam os ambientes hospitalares e os riscos associados, comprometendo a elaboração de propostas justas e adequadas.

Acrescenta que a peça editalícia não faz qualquer menção à disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPI'S) para as recepcionistas que prestarão serviços em unidades de saúde. Ocorre que os profissionais, apesar de não estarem em contato direto com procedimentos médicos, permanecem expostos a riscos biológicos devido ao atendimento contínuo ao público, contato com pacientes e circulação em ambientes hospitalares.

Por fim, requer a inclusão de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) e a inclusão dos custos e quantitativos de EPI'S a serem fornecidos.



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação SEPLAG-006

Por se tratar o questionamento de natureza técnica, a Secretaria de Saúde, emitiu o seguinte parecer, o qual reproduzimos a seguir, *in verbis*:

1. Sobre a ausência de previsão do adicional de insalubridade na planilha de custos

“O Edital em questão prevê a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA NA ÁREA DA SAÚDE, sem, contudo, contemplar a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade. Trata-se de FALHA GRAVE, tendo em vista que os empregados estão sujeitos a riscos biológicos e EXPOSIÇÃO A AMBIENTES HOSPITALARES.”

O edital segue os parâmetros da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece diretrizes gerais para licitações e contratos administrativos. O pagamento do adicional de insalubridade não pode ser previsto de forma generalizada, pois sua concessão depende de avaliação pericial conforme a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Contudo, para garantir maior segurança jurídica e evitar questionamentos futuros, a reformulação do Termo de Referência estabelecerá que a empresa contratada deverá realizar inspeções nos locais de trabalho e providenciar laudos técnicos para embasar o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, quando aplicável.

2. Sobre a execução dos serviços em unidades de saúde e riscos biológicos

“Além disso, o Termo de Referência anexo ao Edital menciona diversas unidades de saúde distintas, cada uma com suas PECULIARIDADES E NÍVEIS VARIADOS DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. A omissão do Edital em especificar os ambientes hospitalares e os riscos associados compromete a elaboração de propostas justas e adequadas.”

A simples prestação de serviços em unidades de saúde não garante a concessão automática do adicional de insalubridade. O artigo 192 da CLT determina que a insalubridade só pode ser caracterizada por meio de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), realizado por profissional habilitado.

A reformulação do Termo de Referência reforça essa diretriz, deixando claro que a empresa contratada será responsável pela obtenção dos laudos técnicos necessários e, caso a exposição ao risco seja confirmada, poderá solicitar reequilíbrio econômico-financeiro conforme a Lei nº 14.133/2021.

3. Sobre a insegurança jurídica na formulação das propostas

“A falha na peça editalícia, como a omissão de informações cruciais, compromete não apenas a viabilidade da contratação, mas também a confiança dos fornecedores no processo. A falta de clareza sobre o adicional de insalubridade e a descrição dos ambientes de trabalho pode gerar custos inesperados, colocando os prestadores de serviços em uma situação delicada. Essa insegurança não apenas afeta a capacidade de execução dos serviços, mas também pode impactar diretamente a qualidade do atendimento na área da saúde, que deve ser uma prioridade em qualquer contrato.”

O edital já fornece todas as diretrizes necessárias para que as empresas licitantes avaliem corretamente seus custos. A reformulação do Termo de Referência trará ainda mais clareza, estabelecendo critérios objetivos para a apuração e pagamento do adicional de insalubridade, garantindo transparência e previsibilidade às contratadas.



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação SEPLAG-006

Além disso, caso seja constatada a necessidade de pagamento do adicional de insalubridade após a contratação, as empresas terão o direito de incluir esse custo na planilha mediante laudo técnico, sem prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Essa possibilidade está respaldada pelo Decreto Municipal nº 37.817/24, assegurando que eventuais ajustes sejam realizados de forma justa e transparente.

4. Sobre a responsabilidade da Administração Pública

“É essencial que o edital seja revisado com rigor, incorporando informações detalhadas sobre os riscos envolvidos e a necessidade do adicional de insalubridade. Essa transparência é fundamental para assegurar condições justas e adequadas de trabalho, evitando surpresas financeiras que possam comprometer a execução dos serviços. Além disso, a administração pública tem a responsabilidade de elaborar editais bem planejados e completos; caso contrário, será corresponsável pelos danos que possam resultar da sua omissão. Assim, agir com diligência na elaboração do edital não é apenas uma questão de conformidade legal, mas também de compromisso com a qualidade e eficiência dos serviços prestados à população.”

Administração Pública deve garantir que os contratos sejam firmados em conformidade com a legislação vigente. A reformulação do Termo de Referência fortalecerá a fiscalização da execução contratual, determinando que a empresa contratada apresente os laudos técnicos necessários para justificar o pagamento de adicionais salariais.

5. Sobre a disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)

“Essa falha na peça editalícia gera insegurança e incertezas para os fornecedores, que podem se deparar com custos inesperados. Tal situação PODE LEVAR À INCAPACIDADE DE EXECUÇÃO dos serviços contratados, prejudicando tanto os prestadores de serviços quanto a qualidade do atendimento na área da saúde. Portanto, é imprescindível que o EDITAL SEJA REVISADO, incluindo a previsão do adicional de insalubridade e a descrição clara dos ambientes e riscos envolvidos, a FIM DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E A VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. a peça editalícia NÃO FAZ QUALQUER MENÇÃO à disponibilização de EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S) para as recepcionistas que prestarão SERVIÇOS EM UNIDADES DE SAÚDE. Tais profissionais, apesar de não estarem em contato direto com procedimentos médicos, permanecem expostas a riscos biológicos devido ao atendimento contínuo ao público, contato com pacientes e circulação em ambientes hospitalares.”

A responsabilidade pelo fornecimento de EPIs continua sendo da empresa contratada, conforme a Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6). O edital exige o cumprimento de todas as normas de segurança e saúde do trabalho, garantindo a proteção dos trabalhadores.

6. Sobre o pedido de inclusão do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) no edital

A exigência de um LTCAT prévio não é viável, pois cada empresa pode adotar diferentes processos na execução dos serviços. O laudo deve ser realizado após o início da prestação dos serviços, conforme determinado na NR-15.

Entretanto, a reformulação do Termo de Referência deixará mais explícito que a empresa contratada deverá obter os laudos técnicos necessários antes de efetuar qualquer pagamento de adicional de insalubridade.

7. Sobre a necessidade de revisão do edital



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação SEPLAG-006

O edital não precisa ser alterado, pois todas as exigências legais já foram contempladas. No entanto, para aprimorar a segurança jurídica do processo licitatório, a reformulação do Termo de Referência estabelecerá diretrizes mais detalhadas sobre a apuração e pagamento de adicionais trabalhistas.

8. Conclusão

Diante do exposto, esclarecemos que o edital permanece válido, sem necessidade de alterações. Contudo, a reformulação do Termo de Referência garantirá maior transparência e segurança na execução contratual, estabelecendo critérios objetivos para a concessão do adicional de insalubridade e reforçando a responsabilidade da empresa contratada na obtenção de laudos técnicos. Assim, impõe-se o não acolhimento da impugnação e a manutenção do edital nos termos em que foi publicado.

O certame seguirá regularmente, garantindo isonomia, previsibilidade e alinhamento com a legislação vigente.

3. DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Pregoeira, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e no art. 11, IV, alínea c do Decreto Municipal nº 37.341 de 2023, manifesto pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e, **no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tendo em vista que os pontos impugnados não foram acolhidos nos termos apresentados pelo licitante, no entanto algumas modificações serão realizadas acerca do tema no Termo de Referência com o fito de garantir a segurança jurídica do certame.

Assim, restam mantidos os demais termos do documento de referência e do edital.

Respeitosamente,

Flávia Gomes Souza da Silva
Pregoeira
GC-SEPLAG-006